

Fls.

Processo: 0004757-55.2016.8.19.0007

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06), caput c.c art.40, inciso VI da Lei 11343/06

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: VITOR ROSA DE OLIVEIRA SOUZA

Flagrante 090-01394/2016 07/04/2016 90ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bruna Frank Tonial

Em 04/05/2018

Sentença

I - Relatório

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por base o incluso procedimento policial, ofereceu denúncia em face de VITOR ROSA DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, filho de Vitor de Oliveira Souza Junior e Denise Angélica Rosa, nascido em 05.08.97, portador da Cédula de Identidade nº 23.701.828-8. Reputou sua conduta como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a prática delituosa descrita na denúncia de fls. 02/02b, ocorrida em 06.04.16.

Quanto a tais fatos, cumpre ressaltar, preliminarmente, que o réu foi preso em flagrante delito (fls. 04/05). Em 14 de abril de 2016, foi concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 71/73).

A denúncia foi oferecida em 12.04.16 (fls. 56/59).

À fl. 92 foi determinada a notificação do réu.

O acusado foi devidamente notificado e apresentou resposta à acusação.

Em 14 de dezembro de 2016 a denúncia foi recebida, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 108).

Na sequência, foram realizadas audiências às fls. 124, 138 e 215, momento em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público e a Defensoria Pública pugnaram pela absolvição do acusado.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Quanto à existência de crime, verifico que esta se encontra devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fl. 04/05, do auto de apreensão de fl. 14, do laudo prévio de fl. 15 e do laudo de exame de material entorpecente de fls. 16.

No que tange à autoria, observo que os depoimentos colhidos em juízo sustentam a autoria delitiva na figura do réu, pois o policial militar MARCOS ROBERTO narrou que encontrou a droga com o acusado e o próprio denunciado, em seu interrogatório, confessou que trazia consigo o material ilícito.

No que se refere à tipicidade, contudo, entendo que assiste razão ao Parquet e à Defesa, pois não há provas mínimas de que a droga apreendida se destinava à venda.

É plausível, neste sentido, a versão apresentada pelo acusado no sentido de que a droga se destinava ao uso, mormente em razão da quantidade apreendida e sua forma de acondicionamento.

Sendo assim, faz-se mister a absolvição do réu, pois o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 não se encontra descrito na denúncia, o que viola o princípio da correlação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER VITOR ROSA DE OLIVEIRA SOUZA da imputação referente ao crime do art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006, na forma do art. 386, VI, do CPP.

Sem custas.

Na forma do art. 386, parágrafo único, II, do CPP, deverá cessar qualquer medida cautelar provisoriamente aplicada.

Proceda-se à destruição do material apreendido.

Intime-se o réu pessoalmente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P.R.I.C.

Barra Mansa, 04/05/2018.

Bruna Frank Tonial - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Bruna Frank Tonial

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 1ª Vara Criminal
Argemiro Paula Coutinho, 2000 CEP: 27310-020 - Barbara - Barra Mansa - RJ e-mail: bma01vcri@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4NJ6.TUK8.J1GV.I7PX**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

